PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 2324 DE 26/04/08 a 28/04/08 pag. 11
Procuradoria Jurídica do Município

LEI N.º 1642/2008

SÚMULA: "REVOGA A LEI N.º 1068/2001, FIXANDO NOVOS CRITÉRIOS PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidos critérios para o repasse bimestral de recursos financeiros, bem como a data de realização deste, às Unidades Escolares da rede Municipal e/ou Unidades Executoras, que ofertam o ensino fundamental e Educação Infantil.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no **caput** deste Artigo, os recursos financeiros repassados visam à manutenção das escolas, dos Projetos Pedagógicos e Administrativos contidos no Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) podendo ser utilizado nas seguintes finalidades:

I - Aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
II - Manutenção, conservação e pequenos reparos na unidade escolar;
III - Aquisição de material permanente;
IV - Desenvolvimento de atividades educacionais;
V - Avaliação de aprendizagem;
VI - Pagamento de tarifas, telefônicas, *internet*, etc.

Art. 2.º - Consideram-se como necessidades básicas das Unidades Escolares da rede de ensino:

1. Despesas de Custeio
1.1. Material de limpeza, conservação e higiene;
1.2. Material de apoio didático-pedagógico;
1.3. Material de expediente e informática;
1.4. Material de consumo para pequenos reparos no prédio escolar.

2. Outros Serviços de Terceiros:
2.1. Pessoa Física:
2.1.1 Despesas eventuais de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício com o Estado e Município.
2.1.2 Estagiários;
2.1.3 Pequenas despesas de pronto pagamento.

2.2. Pessoa Jurídica

2.2.1. Assinatura de jornais, revistas, etc.;
2.2.2. Energia Elétrica, água, etc.;
2.2.3. Serviços de comunicação (telefone, telex, fac-símile, correios, etc);
2.2.4. Impostos, taxas e multas;
2.2.5. Locação de equipamentos e materiais permanentes;
2.2.6. Reparos e conservação de bens imóveis;
2.2.7. Serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento;
2.2.8. Contratos e outros ajustes realizados entre entidades públicas, visando a prestação de serviços;
2.2.9. Reformas dos mobiliários.

II - Despesas de Capital

1. Equipamento de Material Permanente:

1.1. Material bibliográfico, software;
1.2. Instrumentos musicais e artísticos;
1.3. Aparelho e utensílios do tipo doméstico;
1.4. Equipamento para escritório;
1.5. Bandeiras, brasões e estandartes;
1.6. Mobiliário em geral, armário, arquivo, cadeira, estofados, mesa, carteira, etc.;
1.7. Demais equipamentos e material permanente não classificáveis nos itens indicados, exceto veículos motorizados.

Parágrafo Único – Toda intervenção na rede física escolar, que resulte em ampliação do espaço físico existente e/ou movimentação na estrutura física do prédio, deverá ser submetida ao parecer técnico do Departamento de Engenharia, Projetos e Urbanismo (SOU 2), da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para análise e aprovação.

Art. 3° - Repasse de recursos financeiros a que se refere esta Lei, será efetivado mediante a assinatura de termo de convênio entre a Prefeitura/Secretaria Municipal de Educação e Unidade Executora do Conselho Deliberativo Escolar ou Associação de Pais e Mestres no valor total a ser recebido anualmente, dividido em 04 (quatro) parcelas repassados na 2ª quinzena de cada trimestre.

Parágrafo Único - As Unidades Escolares que não constituíram formalmente seus Conselhos Deliberativos Escolares e/ou associação de Pais e Mestres, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação, para se organizarem e inscreverem o colegiado de sua escola, na Receita Federa, para a obtenção do Cadastro Nacional e Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 4.° - Os recursos provenientes de transferência federais obedecerão a orientações emanadas do FUNDE/MEC e que serão prontamente levadas ao conhecimento das Unidades Executoras das escolas da rede de ensino.

Art. 5.°- O montante a ser repassado será fixado de acordo com o seguinte critério:

I - Escola de Ensino Fundamental e Pré-Escola pequena, que atenda até 300 (trezentos) alunos, receberá o valor de R$ 1000 (mil) reais por repasse;

II - Escola de Ensino Fundamental e Pré-escola média, que atenda de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, receberá o valor de R$ 1700,00 (mil e setecentos) reais por repasse;

III - Escola de Ensino Fundamental e Pré-escola grande, que atenda acima de 501 (quinhentos e um) alunos, receberá o montante de R$ 3.000,00 (três mil) reais por repasse;

IV - Creche Municipal pequena, que atenda até 100 (cem) alunos, receberá o valor de R$ 1.000 (mil) reais por repasse;

V - Creche Municipal média, que atenda mais de 101 (cento e um) alunos, receberá a quantia de R$ 1.700,00 (mil e setecentos) reais por repasse.

Parágrafo Único - Estes valores serão corrigidos anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 6º - O valor per capta dos recursos repassados às Unidades Escolares a que se refere esta Lei, será efetuado com base na matrícula inicial das escolas que ministram o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, de acordo com os resultados apurados no censo escolar do ano anterior, sendo realizada, a cada trimestre letivo, a revisão do número de alunos existentes na escola.

§ 1° - Compete a Direção da Escola, sob a coordenação da Secretaria de Educação do Município, acompanhar e controlar o número de alunos freqüentes durante o trimestre escolar a fim de proceder ao ajuste do número de alunos de cada instituição.

§ 2.° - A Direção de cada Unidade Escolar deverá encaminhar, na primeira semana de cada trimestre, o relatório contendo o número atualizado dos alunos freqüentes por escola à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3.°- As Unidades Executoras/Unidades Escolares deverão elaborar devidamente o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, contendo as ações a ser desenvolvidas e os respectivos cronogramas de execução físico-financeira.

§ 4.° - As destinações dos recursos repassados às Unidades Escolares e/ou Executoras das escolas públicas deverão obedecer aos percentuais de conformidade com os objetivos a seguir especificados:

I - 40% para o desenvolvimento de projetos pedagógicos;
II - 60% para despesas de custeio de manutenção da Unidade Escolar.

Parágrafo único – Podendo estes valores variar em 10% mediante justificativa aprovada pela Unidade Executora e/ou Unidade Escolar.

Art. 7.° - A Direção da Unidade Escolar que não obedecer ao que estabelece o § 2° do artigo anterior será enquadrada na **Lei Complementar n.° 101/2000 – DOU de 04.05.2000.**

Art. 8.° - Os Presidentes dos Conselhos deliberativos e os Diretores de Unidades Escolares que não prestarem contas dos recursos repassados às Unidades Escolares e/ou Executoras, estarão sujeitos às sanções de bloqueio total e/ou parcial da(s) parcela(s) subsequente(s) àquela(s) que a Unidade Escolar e/ou Executora teria direito.

Art. 9.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, **em especial a Lei n.° 1068/2001**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA- MT., em 22 de Abril de 2008.

Maria Izaura D. Alfonso

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal